



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 324 — Constitui o Conselho Corporativo, criado pelo Decreto-Lei n.º 24 362, e define a sua competência.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional:

Portaria n.º 15 559 — Dá nova redacção ao n.º 2.º da Portaria n.º 15 454, que aprova as instruções para o funcionamento dos cursos especiais de preparação militar estabelecidos pela Portaria n.º 15 191.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 325 — Concede os meios financeiros necessários para que a Legação de Portugal em Colombo passe a funcionar como legação de 2.ª classe, com independência da Legação de Portugal em Nova Deli.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 326 — Determina que o título de médico-cirurgião pela Escola Médico-Cirúrgica de Goa constitua habilitação suficiente para o exercício de clínica particular em todas as províncias ultramarinas.

3.º Aprovar a constituição das corporações;
4.º Designar os procuradores à Câmara Corporativa que a lei atribua à sua escolha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 15 559

Convindo alargar já no próximo ano lectivo o benefício da frequência dos cursos especiais de preparação militar a todos os estudantes dos cursos superiores: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, que o n.º 2.º da Portaria n.º 15 454, de 6 de Julho de 1955, passe a ter a seguinte redacção:

2.º Os cursos especiais poderão ser frequentados voluntariamente pelos estudantes das Universidades de Lisboa, Porto e Coimbra, não sendo neles inscritos pela primeira vez alunos com menos de 18 anos nem com mais de 21 anos completos.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, 6 de Outubro de 1955. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 40 324

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Corporativo, criado pelo Decreto-Lei n.º 24 362, de 15 de Agosto de 1934, é constituído pelos Ministros da Presidência, do Ultramar, da Economia e das Corporações e Previdência Social, sob a presidência do Presidente do Conselho, que poderá fazer-se substituir pelo primeiro dos Ministros indicados.

§ único. Poderão ser convocados a tomar parte em determinada reunião os Ministros e Subsecretários de Estado a cujos departamentos interessarem as questões insertas na respectiva ordem dos trabalhos.

Art. 2.º Compete ao Conselho Corporativo:

1.º Pronunciar-se sobre a orientação a seguir nas reformas que devem resultar do regime corporativo;

2.º Resolver as dúvidas surgidas na interpretação e aplicação das leis gerais da organização corporativa ou de coordenação económica, mediante normas obrigatórias para todos os organismos e serviços públicos;

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 40 325

Considerando que as relações diplomáticas entre Portugal e Ceilão eram até há pouco exercidas por intermédio do Ministro de Portugal em Nova Deli, também acreditado como Ministro de Portugal em Colombo;

Considerando que o encerramento da Legação de Portugal em Nova Deli impõe que se adoptem os meios financeiros necessários para que a Legação em Colombo passe a funcionar como legação de 2.^a classe, com independência daquela que se encerrou;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A legação de 2.^a classe que passa a funcionar em Colombo é atribuída a dotação anual de 300.000\$ para despesas de representação.

Art. 2.º As despesas de representação fixadas no artigo anterior serão inscritas no orçamento de 1956 e as que por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros hajam de ser pagas no corrente ano económico serão satisfeitas por força das disponibilidades existentes na dotação da alínea b) do n.º 1) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e produzirá efeitos, pelo que diz respeito à satisfação das despesas a que se refere o seu artigo 2.º, bem como à dos restantes encargos resultantes do funcionamento da legação em Colombo, a contar de 7 de Agosto de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 326

É desejo do Governo facilitar a actividade dos médicos diplomados pela Escola Médico-Cirúrgica de Goa, e por isso o presente diploma alarga os direitos tradicionais daqueles médicos, passando a permitir-lhes o exercício de clínica particular em todas as províncias ultramarinas, independentemente de quaisquer outras habilitações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O título de médico-cirurgião pela Escola Médico-Cirúrgica de Goa constitui habilitação suficiente para o exercício de clínica particular em todas as províncias ultramarinas portuguesas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.